



Ofício-Circular n. 167/2013
0010792-62.2013.8.24.0600

Florianópolis, 24 de maio de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010792-62.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos Ofícios n. 056070006216-000-003 (fl. 1) e n. 05/2013 – GJ (fls. 6-8), subscritos pelo Exmo. Senhor André Luiz Anrain Trentini, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Santa Cecília - SC, bem como da decisão (fls. 9-10) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor dos referidos ofícios, no seguinte endereço: Rua XV de Novembro, SN, Fórum, Centro, Santa Cecília – SC, CEP 89.540-000, e-mail: santacecilia@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 056070006216-000-003 Santa Cecília, 21 de fevereiro de 2013.

Autos nº 056.07.000621-6

Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução

Exequente: Estado de Santa Catarina

Executado: Dayvid Junior Madruga ME

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria que, no processo acima indicado, foi imposto gravame ao bem adiante descrito, não podendo, assim, ser alienado ou transferido sem a prévia aquiescência deste Juízo de Direito.

GRAVAME: INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos de DAYVD JUNIOR MADRUGA ME CNPJ Nº 03.925.046/0001-00, CPF Nº 004.433.469-92, até o montante em cobrança nestes autos, atualmente no importe de **R\$ 23.107,28**.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.

André Luiz Anrain Trentini
Juiz de Direito

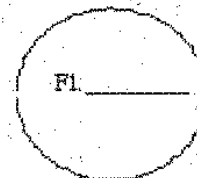
Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, Fórum, Centro - CEP 89.540-000, Santa Cecília-SC - E-mail: santacecilia.unica@tjsc.jus.br

0010792-62.2013.2.000100111111



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA CECÍLIA
Vara Única



fls. 6

Santa Cecília, 25 de abril de 2013

Of. n. 05/2013 - GJ

Senhor Juiz-Corregedor:

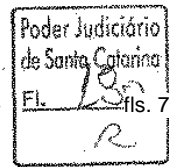
Em atenção ao ofício n. 0010792-62.2013.8.24.0600-001, vimos à presença de Vossa Excelência para informar que segue anexo a este decisão que decretou a indisponibilidade de bens nos autos n. 056.07.000621-6.

Certo de termos prestados as informações solicitadas, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para esclarecimentos outros, que, por ventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de elevada consideração e distinto apreço.

André Luiz Anrain Trentini
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz-Corregedor Davidson Jahn Mello
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
Rua Álvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar – Torre I
Florianópolis/SC

Gabinete Juiz de Direito André Luiz Anrain Trentini
Processo nº: 056.07.000621-6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Santa Cecília - Vara Única

Autos nº 056.07.000621-6 Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais

Autor: Estado de Santa Catarina

Réu: Dayvid Junior Madruga ME

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido formulado pelo credor a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Malgrado a redação do referido artigo dispor que o magistrado determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário tão logo este não pague nem apresente bens à penhora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ tem entendido que se trata de medida excepcional a exigir do exequente a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO- LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido" (STJ - AgRg no REsp n. 1125983 da Bahia. Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador: 2ª T. Data do Julgamento: 22/09/2009. Data da Publicação/Fonte: DJde 05/10/2009).

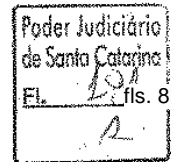
Na mesma linha:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -

André Luiz Anrain Trentini - Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**



ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido" (STJ - REsp n. 1028166 de Minas Gerais. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: 2ª T. Data do Julgamento: 04/09/2008. Data da Publicação/Fonte: DJde 02/10/2008).

Desta forma, por ter se esgotado todos os meios possíveis na localização de bens, defiro o pleito do credor.

Expeçam-se ofícios conforme requerido à fl. 171.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Cecília (SC), 08 de outubro de 2012.


André Luiz Anrain Trentini
Juiz de Direito



Autos nº 0010792-62.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Cecília e outro

Requerido: Dayvid Júnior Madruga ME

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. André Luiz Anrain Trentini, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Santa Cecília, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de Dayvid Junior Madruga ME, apontando, para tanto, o CNPJ n. 03.925.046/0001-00 e o CPF n. 004.433.469-92, até o limite de R\$ 23.107,28 (vinte e três mil, cento e sete reais e vinte e oito centavos), conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 056.07.000621-6.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e ao endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 10

Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 14 de maio de 2013.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor